



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

PUBLICADO	
Dia	24 / 08 / 17
Jornal	Diário Oficial on
Line n.º	(915)
	
Assinatura	

LEI COMPLEMENTAR N.º 084 DE 23

DE AGOSTO DE 2017.

“Autoriza o Poder Executivo a Criar o Plano Diretor Participativo – PDP, do Município de Itaquiraí, que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

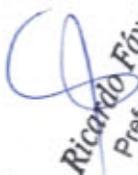
TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º O PDP, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, orienta que o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a lei de uso e ocupação do solo, além do


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

orçamento anual, incorporem as diretrizes e as prioridades nele contidas estabelecendo os seguintes objetivos:

I- Orientar as ações do poder público visando compatibilizar os interesses coletivos e garantir, de maneira mais justa, os benefícios da urbanização e dos princípios da reforma urbana, bem como o direito à cidade e à cidadania, além da gestão democrática da cidade;

II- Produzir a sustentabilidade do Município, considerando a população urbana e rural;

III- Elaborar e implantar instrumentos de gestão urbana, em conformidade com esta Lei, no prazo máximo de dois anos, a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano e rural:

I- Promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades;

II- Promover o desenvolvimento local, econômico, cultural, político, social e ambientalmente sustentável;


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III- Garantir o direito universal à moradia digna e aos serviços públicos de qualidade, priorizando os segmentos sociais de menor renda;

IV- Garantir a distribuição de benefícios e ônus advindos do processo de urbanização, transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do poder público;

V- Proibir abusos na utilização econômica da propriedade privada, coibindo seu uso especulativo como reserva de valor, resultando na sua subutilização ou não-utilização, em conformidade com a função social da propriedade;

VI- Respeitar às condições de adensamento populacional e à capacidade do meio físico e da infraestrutura, evitando a sobrecarga nos serviços públicos;

VII- Garantir a proteção dos recursos hídricos, assegurando sua função básica de produzir água para consumo público e fonte natural de potencial turístico;

VIII- Ordenar o crescimento, conduzindo à ocupação territorial regular, garantindo a proteção dos mananciais e a continuidade da expansão espacial;

IX- Garantir melhoria da qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, segurança pública, infraestrutura, saúde, educação, além de áreas verdes e de lazer com equidade territorial;

X- Garantir acessibilidade, através de rede viária e de transporte;


Ricardo Fáyaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- XI- Estimular parcerias entre os setores públicos e privados em projetos de urbanização dos espaços públicos, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo as funções sociais da cidade;
- XII- Garantir a qualidade do ambiente urbano por meio da obrigatoriedade de espaços permeáveis destinados à absorção das águas pluviais;
- XIII- Contribuir para a construção e difusão da memória e da identidade local, através da proteção do patrimônio cultural e paisagístico do Município;
- XIV- Firmar parcerias com institutos de ensino, pesquisa e extensão, visando à produção de conhecimento científico, formulando soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;
- XV- Criar programas e projetos estabelecendo cooperação e parcerias com entidades públicas e privadas para ordenar as demandas sociais;
- XVI- Apoiar as capacitações técnicas e a geração de emprego;
- XVII- Mobilizar a população para participação nas discussões e na elaboração de projetos e programas de interesse municipal;
- XVIII- Impedir que estabelecimentos ruidosos instalem-se em zonas residenciais;
- XIX- Criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;
- XX- Manter, devidamente atualizado, o cadastro imobiliário;

Ricardo Navarro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XXI- Garantir que a propriedade privada cumpra sua função social;

XXII- Fortalecer os conselhos municipais.

Art. 3º Implantar política municipal de desenvolvimento urbano e rural, cumprindo os seguintes princípios fundamentais:

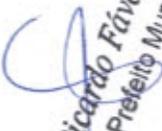
- I- Função social da propriedade urbana e rural;
- II- Função social da Zona de Proteção Ambiental;
- III- Gestão democrática e participativa;
- IV- Sustentabilidade.

Parágrafo único. Deverá ser cumprida a função social da Zona de Proteção Ambiental, com a produção de água para consumo público, além da manutenção da qualidade do ar e a preservação do potencial turístico do Município.

Art. 4º Função social garantindo aos seus habitantes o direito e acesso facilitados a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, aos serviços públicos, à mobilidade, bem como à educação, à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 5º A propriedade imobiliária privada cumprirá sua função social quando estiver sendo utilizada na zona urbana, para:

- I- Habitação;
- II- Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III- Proteger o meio ambiente;
- IV- Preservar o patrimônio cultural.


Ricardo Fátvaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 6º A propriedade rural cumprirá sua função social, desde que:

- I- Destine área mínima para reserva legal, em conformidade à legislação em vigor;
- II- Garanta a preservação de áreas de reserva permanente;
- III- Preserve e proteja a fauna;
- IV- Respeite à legislação trabalhista, coibindo o trabalho escravo;
- V- Não pratique atividades ilegais ou ilícitas;
- VI- Maneje corretamente o solo, evitando sua degradação.

Art. 7º Garantir a gestão democrática e participativa da sociedade na formulação, execução e acompanhamento das políticas de desenvolvimento.

Art. 8º Promover a sustentabilidade garantindo o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, mantendo a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS SETORIAIS

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

URBANO E RURAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 9º A política de desenvolvimento econômico deverá articular-se às demais políticas setoriais, para a redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população:

- I- Implantar infraestrutura adequada;
- II- Capacitar os produtores artesãos e incentivar participação em feiras nacionais;
- III- Implantar o Centro de Exposição para venda de produtos artesanais e orgânicos;
- IV- Criar mecanismos e estabelecer incentivos ao comércio e à prestação de serviços, objetivando:
 - a) Regularizar as atividades informais;
 - b) Buscar ações educativas e fiscalizadoras;
- V- Estruturar o serviço de cobrança de taxas e impostos;
- VI- Conceder incentivos fiscais mediante análise de caso pelo CMDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VII- Fortalecer a agricultura familiar nos assentamentos, buscando:
 - a) viabilizar recursos financeiros;
 - b) criar um espaço amplo e específico em lote(s) urbano(s) para a feira livre;
 - c) criar agropolos e cooperativas;
 - d) direcionar a produção da agricultura familiar para a merenda escolar;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- e) capacitar pequenos produtores rurais, gerando mão de obra local;
- f) elaborar projetos para potencializar as atividades nos assentamentos;
- VIII- ampliar e incrementar a certificação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- IX- elaborar o Plano de Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – PMDIC;
- X- criar a Planta de Valores do Município;
- XI- revisar o Código Tributário do Município;
- XII- expandir a rede de energia elétrica na zona rural, transformando-a de monofásica para bifásica e trifásica, junto à empresa responsável;
- XIII- instituir os Serviços de Inspeção Estadual e Federal.

CAPÍTULO II

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 10. São diretrizes para a sustentabilidade ambiental:

- I- Preservar as águas subterrâneas, nascentes, rios, córregos, lagos, lagoas e matas ciliares, em especial nas áreas de risco, objetivando:
 - a) instituir programas de orientação sobre a preservação ambiental;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- b) capacitar os produtores sobre o manejo correto do uso do solo, com incentivos a adoção de tecnologias de produção sustentável;
- II- Incentivar a reconstituição da reserva legal, relativa aos 20% obrigatórios segundo o novo Código Florestal;
- III- Orientar os proprietários rurais na recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs e das pastagens degradadas;
- IV- Instituir mecanismos de redução do atual nível de geração de resíduos sólidos urbanos, através da elaboração e implantação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- V- Criar o Plano Municipal de Meio Ambiente – PMMA;
- VI- Elaborar a Lei de Poda e da Supressão de Árvores;
- VII- Criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, elaborando lei e vinculando os recursos oriundos de multas, compensações ambientais e parte da arrecadação municipal específico da área ambiental;
- VIII- Criar e implantar o sistema de logística reversa, executando a seleção e destinação dos materiais inservíveis, através de parcerias com o setor privado;
- IX- Exigir da concessionária pertinente a instalação de nova Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, com rede implantada para atender 100% da demanda local;
- X- Instalar a Usina de Processamento de Lixo – UPL, visando seu completo funcionamento:
- a) adequar, ambientalmente, a disposição final de rejeitos, conforme estabelecido na Lei 12.305/10, sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

b) buscar gestão pública participativa adequada para resíduos oriundos da construção civil, da indústria, da limpeza pública e dos Resíduos Sólidos da Saúde –RSS, através do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL;

XI- Ampliar em 100% os serviços de drenagem das águas pluviais em vias públicas;

XII- Ampliar o fornecimento de água potável para a população da área urbana e rural, através de exigências da concessionária pertinente e solicitações ao Governo Federal.

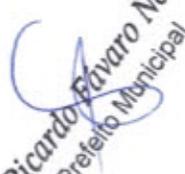
CAPÍTULO III

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 11. Viabilizar a melhor forma de transporte, trânsito, mobilidade urbana e circulação de pedestres, eliminando as barreiras arquitetônicas que dificultam o direito de ir e vir:

I- Elaborando e instituindo legislação sobre acessibilidade, que garanta segurança nos locais públicos:

- a) inserindo-se no projeto “Convívio sem Barreiras”;
- b) instituindo políticas públicas para a gestão do Transporte, Trânsito e Mobilidade, cobrindo efetivamente todos os setores;
- c) criando estrutura de projetos e de gestão integrada;
- d) incentivando e orientando as escolas a participarem da educação do Transporte, Trânsito e Mobilidade;
- e) criando a Guarda -Municipal;


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II- Projetar e implantar sinalização viária urbana, objetivando:

a) buscar espaços urbanos apropriados à construção de portais caracterizando a identificação de entrada e saída do Município;

b) implantar áreas de pedestre e ciclovia, na área urbana com a BR-163, equipando-a com redutores de velocidade, lombadas e passarelas;

III- Projetar a cidade com relação à circulação e acessibilidade das pessoas, adequando ruas e avenidas à faixa de rolamento e ao passeio público;

IV- Implantar linhas de transporte entre os assentamentos e a sede do Município;

V- Elaborar o Plano de Circulação e Acessibilidade – PCA, estabelecendo dimensões das calhas de ruas, avenidas, calçadas, ciclovias e ciclo faixas, de acordo com a seguinte hierarquia:

a) vias expressas regionais – 40,00 metros de calha (mínimo de 7,00 metros de calçada e 2,00 metros de ciclovia);

b) vias estruturais – 30,00 metros de calha (mínimo de 7,00 metros de calçada e 2,00 metros de ciclovia);

c) vias perimetrais – 20,00 metros de calha (mínimo de 6,00 metros de calçada e 2,00 metros de ciclofaixa);

d) vias coletoras – 15,00 metros de calha (mínimo de 6,00 metros de calçada);



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

e) vias alimentadoras ou locais – 12,00 metros de calha (5,00 metros de calçada);

VI- Proibir atividades de comércio e estacionamento nos canteiros centrais;

VII- Elaborar projeto técnico de acessibilidade, com iluminação adequada nas pistas de rolamento e nas entradas e saídas de veículos;

VIII- Adequar e manter as estradas vicinais, viabilizando:

a) interligar os Assentamentos Lua Branca e Aliança;

b) criar patrulhas de manutenção das estradas;

c) construir pontes de concreto armado e mantê-las em bom estado de conservação;

IX- Fortalecer o Conselho Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade, e implantar política municipal.

Art. 12. Criar o Transporte Intermodal em conformidade com as estratégias:

I- Transformar o Porto Santo Antonio em um terminal de carga, utilizando a hidrovia do Rio Paraná;

II- Construir um aeroporto entre o Porto Santo Antonio e a sede do Município;

III- Viabilizar a instalação de plataformas logísticas no Porto Santo Antonio, e no "porto seco", com carga, descarga, armazenamento e etiquetagem de mercadorias, com embarque e desembarque de contêineres;

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV- Implantar infraestrutura necessária para facilitar a interligação entre o Porto Santo Antonio e o “porto seco” à BR-163.

CAPÍTULO IV

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 13. Reduzir o déficit habitacional, de maneira a eliminar as moradias irregulares, precárias e em locais de risco, objetivando:

- I- Garantir o acesso à moradia digna a toda população;
- II- Estimular a construção de Habitação de Interesse Social em loteamentos contíguos à área urbanizada da cidade, estabelecendo critérios e prazos para:
 - a) Cadastrar interessados e beneficiários dos programas habitacionais;
 - b) Identificar e mapear áreas de riscos sociais em que se encontram habitações;
 - c) firmar parcerias para atendimento da demanda;
 - d) elaborar e implantar o Plano Municipal de Ação da Habitação – PMAHAB;
 - e) divulgar e informar sobre o funcionamento do setor de habitação;
 - f) fixar critérios e definir estratégias para monitoramento e controle social;
 - g) incentivar os movimentos sociais para desenvolvimento de moradias, através do sistema de mutirão assistido;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

h) elaborar diagnóstico social para utilização nos programas habitacionais;

i) regularizar os imóveis, em especial os das famílias de baixa renda;

j) aplicar a Lei nº 11.888 (Lei Zezeu) – Lei de Assistência Técnica;

k) impedir a especulação e a comercialização de habitações sociais;

l) ofertar mão de obra devidamente qualificada;

III- Desenvolver programas para construção, reforma e ampliação de habitação rural.

CAPÍTULO V

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 14. A política do ordenamento territorial tem como objetivo orientar, ordenar e disciplinar o crescimento do Município, através das seguintes diretrizes:

I- Implantar o Zoneamento Ecológico e Econômico – ZEE, visando melhor aproveitamento do uso do espaço territorial e promovendo o desenvolvimento sustentável;

II- Elaborar legislação para regularizar os loteamentos e os lotes irregularmente ocupados ou em áreas de risco, quando cabíveis:

a) corrigir as distorções, exigindo-se a infraestrutura necessária;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

b) providenciar a realocação dos moradores dos lotes situados em áreas de risco e em áreas de preservação;

c) firmar parceria para regularização dos lotes;

III- Criar e regulamentar instrumentos urbanísticos que possibilitem a devida ocupação e destinação dos vazios urbanos:

a) mapear os vazios urbanos que se propõem à especulação imobiliária e os que se enquadram como de interesse público;

b) criar metas para ocupação das edificações.

Seção I

Da divisão do território

Art. 15. A Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) institui, no item IV do art. 2º, que o território municipal deverá ter tratamento com instrumentos que possam evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano, bem como dos efeitos negativos sobre o meio ambiente, e subdividir-se em macrozona rural, urbana e ambiental.

Seção II

Do macrozoneamento

Art. 16. O macrozoneamento consiste no procedimento de divisão do Município em macrozonas, zonas e áreas especiais de interesse, criando condições para que sejam colocadas em prática tanto as estratégias como os objetivos do desenvolvimento territorial, através de regras para o uso e a ocupação do solo como um todo. Isso possibilita o planejamento integrado, mantendo-se em conformidade às diretrizes mencionadas, devendo observar os diferentes ambientes que serão definidos como



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

macrozonas, estabelecendo “um referencial espacial para o uso e a ocupação do solo, em concordância com as estratégias da política urbana”.

§ 1º As macrozonas são divisões do Município em grandes unidades territoriais que fixam os princípios fundamentais de uso e ocupação do solo, em concordância com as estratégias definidas no PDP.

§ 2º As zonas são subdivisões das macrozonas que servem como referencial à definição de parâmetros específicos de uso e ocupação do solo, estabelecendo quais são as áreas onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar usos e ocupação do solo.

§ 3º As Áreas Especiais de Interesse (AEI) são unidades territoriais com características que exigem tratamento e estratégias de qualificação específicas.

§ 4º O zoneamento deverá ter como referência as características dos ambientes natural, social, econômico e construído, respeitadas às determinações da legislação federal e estadual.

§ 5º As macrozonas, assim como as zonas e as áreas especiais de interesse, serão utilizadas como referência para a espacialização de todos os objetivos, estratégias e ações estabelecidas para a gestão municipal.

Seção III

Da Macrozona Rural

Art. 17. A Macrozona Rural correspondente à porção do território caracterizada por baixa densidade e ocupação dispersa, onde se desenvolve a atividade agrícola, destinada à produção e exploração de bens necessários ao abastecimento das populações de centros urbanos da região.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 18. Para localização e identificação do macrozoneamento rural destacam-se as duas principais rodovias, BR-163 e 487, e o Rio Maracaí, que cruzam o Município, estabelecendo os limites das quatro macrozonas (Anexo III), assim descritas:

I- Macrozona Rural Norte – MZRN: compreende as propriedades rurais e os Assentamentos Santo Antonio, Itaquiraí, Foz do Rio Amambai e Caburey localizados no norte do Município, confrontando-se:

a) Norte / Nordeste – com o Rio Amambai e com o município de Naviraí;

b) Sul – com a BR-487 e fronteira com a MZRC;

c) Leste – com o Rio Paraná e fronteira com a Reserva Ambiental de Ilha Grande;

d) Oeste – com a BR-163 e fronteira com a MZRO;

II- Macrozona Rural Sul – MZRS: compreende as propriedades rurais e os Assentamentos Lua Branca, Aliança, Sul Bonito e Indaiá, localizados ao sul do Município, confrontando-se:

a) Norte – com o Rio Maracaí e fronteira com a MZRC;

b) Sul – com o Rio Pirajuí e fronteira com o município de Eldorado;

c) Leste – com o Rio Paraná e fronteira com a Reserva Ambiental de Ilha Grande, divisa com o Estado do Paraná;

d) Oeste – com a BR-163 e fronteira com a MZRO;

Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III- Macrozona Rural Central – MZRC: compreende as propriedades rurais e os Assentamentos Guaçu, Santa Rosa, Tamakavi e Boa Sorte, localizados na área central do Município, confrontando-se:

- a) Norte – com a BR-487 e fronteira com a MZRN;
- b) Sul – com o Rio Maracaí e fronteira com a MZRS;
- c) Leste – com o Rio Paraná e fronteira com a Reserva Ambiental de Ilha Grande, divisa com o Estado do Paraná;
- d) Oeste – com a BR-163 e fronteira com a MZRO;

IV- Macrozona Rural Oeste – MZRO: extremo oeste do Município, onde encontram-se parte do Assentamento Indaiá e grandes propriedades rurais, com atividades de agricultura e pecuária ostensiva, confrontando-se:

- a) Norte – com o Rio Amambai e fronteira com o município de Naviraí;
- b) Sul – com o Rio Pirajuí e fronteira com o município de Eldorado;
- c) Leste – com a BR-163 e fronteira com as MZRN, MZRL e MZRS;
- d) Oeste – com o município de Iguatemi.

Art. 19. Constituem objetivos para as Macrozonas Rurais:

- I- Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- II- Manter e estimular o uso rural com implantação de políticas agrícolas, promovendo a rotação de culturas, com o intuito de proteção do solo;
- III- Implantar medidas de requalificação ambiental:
- a) exigir a construção de cercas em torno das nascentes;
 - b) implantar soluções de esgotamento sanitário e de abastecimento de água;
 - c) proibir o uso de agrotóxicos em um raio de até dois quilômetros da área urbana e de cem metros a partir dos cursos d'água;
 - d) proibir a pulverização aérea dentro do raio de cinco quilômetros da área urbana;
 - e) implantar serviço de coleta de lixo;
- IV- Manter e estimular investimentos na bacia leiteira;
- V- Promover e incentivar a agricultura familiar com diversificação de cultura;
- VI- Implantar programas de assistência e reabilitação social, objetivando:
- a) desenvolver programas de alfabetização de jovens e adultos;
 - b) buscar programas sociais de orientação educacional e profissional;
 - c) implantar programas de lazer para a juventude;
 - d) desenvolver programas preventivos na área da saúde;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VII- Instituir a Guia de Diretriz Rural – GDR, para implantação de empreendimentos de relevância, tais como:

- a) indústrias poluentes e usina hidroelétrica;
- b) assentamentos, loteamentos e agrovilas;
- c) rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;

VIII- promover qualificação e melhoria no sistema viário.

Subseção I

Do macrozoneamento de interesse ambiental

Art. 20. O macrozoneamento de interesse ambiental tem como objetivo fundamental proteger e disciplinar o processo de ocupação, bem como assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, destacando os principais corpos d'águas que cruzam o Município:

- I- Rio Amambai e seus afluentes da margem direita;
- II- Rio Maracaíe seus afluentes, que cruzam o centro do Município;
- III- Rio Pirajuí e seus afluentes da margem esquerda;
- IV- Rio Paraná que recebe todos os corpos d'águas do Município.

Art. 21. São objetivos e diretrizes do macrozoneamento de interesse ambiental:

- I- Incentivar os proprietários rurais a recompor as reservas ambientais, bem como usá-las no desenvolvimento e manejo sustentável do patrimônio florestal;

Ricardo Fátaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- II- Respeitar à faixa "*non aedificanti*", nas propriedades onde existir corpo d'água, visando à recuperação de nascentes e matas ciliares;
- III- Reflorestar a área com espécimes nativos da região, visando preservar a paisagem e proteger o patrimônio ambiental do Município;
- IV- Estimular o repovoamento de animais silvestres da região, bem como dos rios e córregos com espécimes de peixes locais;
- V- Proteger o Parque Nacional de Ilha Grande, divisa com o Estado do Paraná.

Subseção II

Da macrozona urbana deslocada

Art. 22. Considera-se macrozona urbana deslocada um aglomerado de habitações e atividades humanas, dispostas urbanisticamente, com potencialidades para o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Art. 23. O Município transformará o Assentamento Santo Antonio em Distrito (Anexo VI), que terá área de 30,55 ha, definido no Memorial Descritivo (Anexo II), que através de levantamento planialtimétrico, será implantado num prazo de três anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 24. São diretrizes para a implantação do Distrito Santo Antonio:

- I- Criar a Lei do Perímetro Urbano do Distrito Santo Antonio;
- II- Promover a regularização fundiária das moradias irregulares;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III- Ocupar prioritariamente o loteamento já provido de infraestrutura, incentivando a construção de moradias populares;

IV- Criar o Parque Ecológico Treze de Maio, junto às nascentes que formam o Córrego Treze de Maio, até sua foz no Rio Amambaí, além de:

- a) instalar equipamentos de esporte e lazer no parque;
- b) recuperar a mata ciliar;
- c) reflorestar toda a área com espécimes nativos;
- d) proibir parcelamento da área para fins de moradia;
- e) conter a ocupação de áreas ambientalmente fragilizadas;

V- Construir ruas paralelas à Rodovia BR-487, equipando-as com ciclovias, ciclofaixas e faixas para pedestres, para diminuir o impacto negativo no Distrito;

VI- Viabilizar recursos para a pavimentação e drenagem das vias públicas;

VII- garantir espaços de expansão para atividades do comércio e de serviços;

VIII- Incentivar a agricultura familiar;

IX- Incentivar a melhoria das habitações;

X- Permitir múltiplo uso do solo, residencial, comercial e de lazer;

XI- Elaborar programa urbanístico e paisagístico.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Seção IV

Da Macrozona Urbana

Art. 25. A Macrozona Urbana estabelecerá critérios para o uso e ocupação do solo, norteados a expansão urbana, com estratégias para sua política, conferindo coerência lógica de desenvolvimento, devendo ser utilizado como base espacial para os demais instrumentos do PDP. Dessa forma, trará limitações aos indivíduos, tais como número de pavimentos máximo permitido, e também atuará como base para diretrizes espaciais a serem obedecidas pelo Executivo à medida que for implantado.

Art. 26. Esta Lei altera o atual perímetro urbano estabelecendo novos limites, passando de 279,61 hectares para 624,59 hectares (Anexo V), definido no Memorial Descritivo (Anexo I) que, através do levantamento planialtimétrico, será readequado num prazo de até três anos, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 27. A Macrozona Urbana será composta por 6 (seis) zonas (Anexo IV), de acordo com suas características, objetivos e diretrizes para o uso e ocupação do solo:

I- Zona Urbana Central – ZUC: dotada de infraestrutura urbana, sendo permitida a construção de até oito pavimentos, confrontando-se:

- a) Norte – com a Rua SantoCaobianco;
- b) Sul – com a Avenida 13 de Maio;
- c) Leste – com a Avenida Monte Castelo;
- d) Oeste – com a Rua Juscelino Kubitschek de

Oliveira;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II- Zona Urbana Periférica – ZUP (expansão urbana):
conter as áreas loteadas, com implantação gradativa de loteamentos contínuos, permitindo a construção de apenas dois pavimentos;

III- Zona Urbana de Transição – ZUT (suburbana):
lindeira à área loteada até o limite do Perímetro Urbano proposto;

IV- implantar Zona Urbana Industrial – ZUIND, para instalação de indústrias não poluentes e lotes de, no mínimo 500m² e 20,00 metros de testada;

V- implantar Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, próximas aos polos industriais, com lotes de, no mínimo 200,00m² e 10,00 metros de testada;

VI- Zona Urbana Ambiental – ZUA: será criado o Parque Ecológico Santa Terezinha (Anexo VI), junto a Área de Preservação Ambiental – APA, próxima ao perímetro urbano, abrigando o Córrego Santa Terezinha, com sua nascente, objetivando:

a) reflorestar toda a área do parque com espécimes florestais nativos;

b) instalar equipamentos públicos voltados para a prática de lazer e esporte;

c) proibir parcelamento do solo.

Subseção I

Do uso do solo urbano

Art. 28. Será elaborada a Lei de Uso do Solo Urbano, com classificação:

I- residencial – destinado à moradia;

Ricardo Fátvaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II- não-residencial – destinado às atividades industrial, comercial, de prestação de serviços, institucional e patrimonial;

III- misto – destinado a uso residencial e não-residencial na mesma edificação.

Art. 29. Todas as formas de uso e tipos de atividades serão instaladas na ZUC, exceto a ZUIND.

Parágrafo único. Na ZUIND, não se admitirá o uso para fins residenciais.

Art. 30. Os parâmetros para usos e atividades mencionadas no artigo anterior serão em razão da capacidade geradora de:

- I- Incomodidades;
- II- Interferência no tráfego;
- III- Impacto de vizinhança.

Parágrafo único. Entende-se por incomodidades os usos ou atividades que provoquem transtornos sobre a população vizinha, considerando-se as suas estruturas físicas e suas relações sociais.

Subseção II

Da ocupação do solo urbano

Art. 31. São parâmetros reguladores da ocupação do solo urbano:

- I- Taxa de ocupação e de permeabilidade do solo;
- II- Recuo e gabarito.

Ricardo Rávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 32. Para o uso residencial serão considerados os seguintes índices:

I- Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento), e taxa mínima de permeabilidade do solo de 15% (quinze por cento) em relação ao tamanho do lote, ou implantação de cisternas, para captação de águas pluviais;

II- Recuo frontal de três metros, permitindo a utilização para garagens e outros fins, desde que as águas pluviais não incidam diretamente sobre a calçada;

III- Recuos laterais de 1,20 metros, visando facilitar a ventilação e iluminação, atendendo as normas da ABNT nas demais questões;

IV- Tamanho mínimo dos lotes nos novos loteamentos será de 200,00m², com testada mínima de 10,00 metros.

Art. 33. Não será permitido parcelamento do solo nas seguintes situações:

I- Em terrenos alagadiços, sujeitos à inundação ou que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

II- Em terrenos com declividade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

III- Em áreas de preservação ecológicas ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV- Em áreas não inferiores a 100,00 metros (cem metros) de distância de nascentes, de cursos fluviais ou de lagoas.

Art. 34. Para o uso não-residencial serão considerados os objetivos estabelecidos para cada uma das zonas e áreas de localização.

Art. 35. As calçadas deverão ter inclinação de 3% a 5% em sua largura, acompanhando a inclinação do meio-fio ao longo da rua, com altura constante.

§1º Será preservado, no mínimo, 1,20 metros de largura de calçada, entre a faixa reservada para o mobiliário urbano e a faixa junto ao muro do lote, para uso exclusivo de pedestres, acessível, sem rampas, sem degraus e totalmente iluminada.

§2º As rampas para entrada de carros e de veículos automotores deverão ter no máximo, 50,00 centímetros (cinquenta centímetros) a partir do meio-fio.

§3º Será permitida, apenas, a utilização de pisos antiderrapantes.

§4º Será permitida a implantação de rampas, para acesso de veículos aos lotes, na faixa reservada para o mobiliário urbano e na faixa junto ao lote, com inclinação máxima de 18% (dezoito por cento), sendo que a parte faltante deverá ser compensada no próprio terreno, inclusive para as ocupações consolidadas.

Art. 36. A pavimentação da via pública deverá ser nivelada abaixo do nível superior do solo, garantindo o nivelamento para construção da calçada.

Ricardo Fáyato Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 37. Os armazéns de estocagem de produtos agrotóxicos terão sua localização obedecendo aos seguintes critérios:

- I- localizar-se no polo industrial;
- II- respeitar à distância mínima de cinco metros livres em torno da construção;
- III- afastar-se de armazém de alimentos, rações de animais, medicamentos e de produtos que ofereçam risco de explosão e fogo;
- IV- distanciar-se de locais com potencial de inundações e mananciais;
- V- respeitar à legislação e às normas da ABNT;
- VI- sujeitar-se a vistorias periódicas pelos órgãos competentes;
- VII- informar a Vigilância Sanitária sobre os produtos armazenados;
- VIII- informar as autoridades sobre os procedimentos pós-acidente, bem como de limpeza, geração e descarte de resíduos em virtude de eventuais acidentes.

Art. 38. Ficam proibidos:

- I- incomodidades ou danos materiais à vizinhança;
- II- poluição do ar devido a lançamentos de resíduos gasosos ou de materiais particulados ou, ainda, devido a substâncias tóxicas;

Ricardo Fáturo Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III- queima ao ar livre, em fundo de quintais e chácaras;

IV- poluição da água por resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;

V- sons e ruídos acima de padrões estabelecidos pela Lei nº 1.065, maio/1996, conforme a zona, horário, normas da ABNT e demais leis vigentes.

Art. 39. Na instalação de quaisquer estabelecimentos comerciais será apresentado projeto de construção ou reforma, devendo prever sanitários e instalações adequadas para portadores de necessidades especiais, em conformidade às normas da ABNT e com a devida aprovação dos órgãos responsáveis para tal.

Art. 40. Como medida de segurança, os postos de combustíveis deverão obedecer ao distanciamento mínimo de quinhentos metros entre si.

Subseção III

Do parcelamento do solo urbano

Art. 41. O parcelamento do solo urbano será regulado em Lei Municipal específica, devendo atender as seguintes diretrizes e objetivos:

I- Os desmembramentos de lotes registrados anteriormente a este plano poderão ter área mínima de 115,00m² e testada mínima de 5,00m;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II- Os desmembramentos de lotes registrados posteriormente a este plano poderão ter área mínima de 200,00m² e testada mínima de 10,00m;

III- Implantar loteamento com áreas exclusivas de lazer e equipamentos públicos;

IV- Implantar loteamento com água, luz e esgoto, sendo que o proprietário poderá estabelecer parcerias com a Prefeitura Municipal, caso haja interesse;

V- Permitir loteamentos, desde que respeitada à continuidade das vias públicas;

VI- Proibir pontos comerciais nos novos loteamentos com fins residenciais, exceto em locais pré-determinados para seu funcionamento;

VII- Reservar, nos loteamentos, o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área, para sistema viário e equipamentos comunitários;

VIII- Implantar loteamentos com reserva mínima de 5% de sua área para espaço estritamente verde, bem como calçadas de 2,50 metros livres para pedestres e pistas rolantes de 7,00 metros de largura;

IX- Permitir coberturas de balanço nas calçadas, desde que padronizadas segundo as exigências municipais;

X- Adaptar as coberturas de balanço, dispostas no inciso anterior, num prazo de noventa dias a contar do recebimento da notificação;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XI- Instalar lanchonetes e similares em praças públicas, desde que participem de um programa de parceria denominado – Programa de Parceria Mútua – PROPAM, onde a Prefeitura transfere, para o empreendedor, a obrigação da manutenção dos equipamentos, do saneamento e das podas periódicas de área verde, desde que aprovados pela municipalidade através do COMCITA.

XII- Os loteamentos a serem criados a partir das áreas provenientes da matrícula nº2.546 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquiraí e da matrícula nº13.091 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí seguirão as dimensões dos lotes conforme os mesmos encontram-se atualmente, não sendo isso aplicado para novos empreendimentos urbanísticos.

XIII- Parágrafo único. Para fins de execução das obras de infraestrutura nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias admitidas em Direito.

XIV- CAPÍTULO VI

XV- DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

XVI- **Art. 42.** Instrumentos da política urbana são ferramentas legais, que o Executivo Municipal poderá utilizar para anular os impactos de uma segregação sócio espacial, com proliferação de favelas, cortiços, loteamentos irregulares, degradação ambiental, dentre outros impactos, com objetivo de assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade,

incorporando a ideia de que as desigualdades na apropriação da cidade têm causas estruturais, dentre as quais a livre atuação do capital imobiliário.

Ricardo Favarro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XVII- Art. 43. A Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) institui instrumentos destinados a enfrentar os problemas urbanos em suas raízes.

XVIII- Seção I

XIX- Do IPTU progressivo

XX- Art. 44. O Município poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, devendo fixar condições e prazos para implantação da referida obrigação e procede à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

XXI- § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica.

XXII- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima.

XXIII- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

XXIV- Seção II

XXV- Do usucapião especial de imóvel urbano

XXVI- Art. 45. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, exceto áreas públicas, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a

Ricardo Fávare Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

XXVII- § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

XXVIII- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

XXIX- § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, à posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

XXX- Seção III

XXXI- Do direito de superfície

XXXII- **Art. 46.** O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

XXXIII- § 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

XXXIV- § 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

XXXV- § 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XXXVI- § 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, desde que obedecidos aos termos do contrato respectivo.

XXXVII- § 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

XXXVIII- Seção IV

Do direito de preempção

Art. 47. O direito de preempção confere ao Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Será elaborada uma lei municipal específica que delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superiora cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 48. O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I- regularização e constituição de reserva fundiária;
- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- IV- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Seção V

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 49. Será elaborada uma lei municipal específica que deverá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º A lei municipal da outorga onerosa do direito de construir fixará coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana e definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Seção VI

Das operações urbanas consorciadas

Ricardo Fátvaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 50. Será elaborada lei municipal específica que poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

Parágrafo único. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 51. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas:

I- modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II- regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III- concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, e que economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de *design* e de obras a serem contempladas.

Seção VII

Da transferência do direito de construir

Art. 52. Será elaborada lei municipal específica que poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no PDP, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I- Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II- Instalação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III- Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º Igual faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao poder público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção VIII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 53. Será elaborada lei municipal específica que definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que norteará o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), exigido nos projetos que causam incomodidades, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Executivo Municipal.

Art. 54. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, das seguintes questões:

- I- Adensamento populacional e valorização imobiliária;
- II- Equipamentos urbanos e comunitários;
- III- Uso e ocupação do solo;
- IV- Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- V- Ventilação e iluminação;
- VI- Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Executivo Municipal, por qualquer interessado.

Seção IX

Dos usos geradores e dos empreendimentos de impacto de vizinhança

Art. 55. São considerados usos geradores e empreendimentos de impacto de vizinhança aqueles que provocam mudanças significativas no ambiente físico, humano e excesso de pressão na capacidade da infraestrutura básica, independentemente da área construída, tais como:

- I- Shopping Centers e hipermercados;
- II- Centrais de abastecimento, rodoviária, portos e aeroportos;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- III- Casas de showe de eventos;
- IV- Estações de tratamento;
- V- Transportadoras e garagens de ônibus para transporte de passageiro;
- VI- Cemitérios, presídios e casa de detenção;
- VII- Postos de serviço com venda de combustível;
- VIII- Depósitos de inflamáveis, tóxicos e similares;
- IX- Rodovias de tráfego rápido, ferrovias e anéis rodoviários;
- X- Igrejas e parques de exposição;
- XI- Oficinas mecânicas, lava-jatos, ferros-velhos e borracharias;
- XII- Serralherias, funilarias, serrarias e marcenarias;
- XIII- Usinas e depósitos de materiais recicláveis.

Art. 56. A aprovação para funcionamento dos empreendimentos de impacto somente será concedida pelo Executivo, através de parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade de Itaquiraí – COMCITA, a ser criado, mediante análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, depois de realizado um Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme disposto no art. 53 da Seção VIII, do Capítulo VI.

Art. 57. Empreendimentos como clínicas, farmácias, ambulatórios, restaurantes, oficinas mecânicas, lava-jatos, serralherias,

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

serrarias, funilarias, ferros-velhos, borracharias e similares deverão possuir avaliação prévia da vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os alvarás de construção ou de funcionamento deverão passar por aprovação prévia da vigilância sanitária, exceto as construções residenciais.

Art. 58. Os depósitos de materiais recicláveis deverão ficar anexos à usina de reciclagem ou em área indicada por estudo técnico.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 59. As políticas públicas da proteção social tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de fragilidade decorrente de pobreza, ausência de renda, acesso precário aos serviços públicos, bem como da ausência de vínculos afetivos, objetivando:

- I- Modernizar a Rede Municipal de Ensino com sistema digitalizado;
- II- Ampliar e melhorar o atendimento à educação infantil, garantindo a universalização dos direitos à escola;
- III- Buscar parcerias e recursos junto às esferas competentes, para transformar a atual Escola Técnica Agrícola em Escola Técnica Agrícola Federal;
- IV- Criar extensão universitária, através de parcerias com as universidades públicas;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

V- Modernizar o atendimento na área da saúde, visando tornar-se referência no atendimento preventivo, inclusive na zona rural;

a) equipar as Unidades Básicas de Saúde e as Equipes de Saúde da Família;

b) ampliar o número de agentes de saúde, buscando o atendimento integral;

c) realizar concurso público visando sanar a escassez de mão de obra;

VI- Efetivar as políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher:

a) firmar parcerias com centros de atendimento às vítimas de violência;

b) intensificar ações de prevenção à violação dos direitos humanos;

c) implantar a Coordenadoria da Mulher e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM;

d) realizar trabalho social, de nível preventivo e de reabilitação;

VII- Criar políticas públicas para jovens, de maneira a retirá-los da ociosidade e do envolvimento com substâncias psicoativas, objetivando:

a) contemplá-los com diversas atividades, como música, esportes e jogos, visando ocupar o contraturno escolar;

Ricardo Fátvaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

b) ampliar equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social e do Centro de Referência Especial de Assistência Social;

c) criar programa de recuperação de usuários e um centro de apoio às famílias de usuários de substâncias psicoativas;

d) planejar ações continuadas em espaços propícios ao convívio social;

VIII- Melhorar e equipar a segurança pública;

IX- Criar a guarda-mirim municipal;

X- Firmar convênio com a Polícia Militar e Comunitária, visando à melhoria no sistema de segurança, buscando capacitação e investimento em equipamentos;

XI- Elaborar o Plano Municipal de Política Social, Trabalho e Renda – PMPSTR;

XII- Estruturar o “Centro Integrado de Apoio ao Trabalhador – CIAT”, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para auxiliar no encaminhamento ao mercado de trabalho, objetivando:

a) incentivar a produção artesanal junto às mulheres;

b) elaborar projetos sociais com vistas à geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO VIII

DO TURISMO E DA CULTURA

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 60. A política municipal de turismo e da cultura tem por objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e artístico da população, através do aproveitamento sustentável das potencialidades do Município.

Art. 61. Visando atender as diretrizes deste capítulo, será elaborado o Plano Municipal Integrado do Turismo e da Cultura, objetivando:

I- Incentivar o desenvolvimento do turismo sustentável, explorando as potencialidades turísticas locais:

a) mapear e realizar estudos sobre a viabilidade do turismo local;

b) criar agência de fomento ao turismo visando divulgar os atrativos turísticos e criar roteiros para visitantes;

c) instituir, incentivar e preservar áreas com potencialidades turísticas;

d) fortalecer o Conselho da Cultura e Turismo;

e) divulgar os pontos turísticos e culturais;

II- Incentivar a cultura e as atividades culturais do Município:

a) firmar parcerias com vistas à realização de festas e eventos regionais;

b) estimular a criatividade e a diversificação cultural;

c) destinar 1% da arrecadação municipal para a cultura;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- d) elaborar um calendário cultural, com os eventos;
 - e) criar legislação específica e mapear o patrimônio cultural sujeito a tombamento, devido à sua importância histórica, arquitetônica, arqueológica e ambiental;
- III- Buscar recursos financeiros para a construção de espaços culturais.

CAPÍTULO IX

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 62. A política municipal do esporte e do lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre para a prática esportiva e para melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e da socialização.

Art. 63. Visando atender as diretrizes deste capítulo, será elaborado o Plano Municipal de Esporte e Lazer, objetivando:

I- Instituir políticas públicas, de maneira a proporcionar à população qualidade de vida e convívio saudável, através de atividades ligadas ao esporte e lazer, por meio das seguintes estratégias e ações:

- a) definir espaços públicos para construção de obras voltadas para a prática de esporte e lazer;
- b) manter praças, áreas de lazer e desportiva limpas e arborizadas;
- c) criar uma "Praça Digital", com acesso gratuito à rede mundial de computadores;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- d) criar lei municipal de incentivo para patrocínio aos atletas, times, associações, empresas, e outros setores voltados para eventos esportivos;
- e) construir um parque ecológico ou aquático no Município;
- f) ampliar a fanfarra municipal.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 64. A gestão democrática estabelece a relação proativa entre a administração pública e o cidadão, construída com base na democracia participativa, assegurando o controle social em busca de uma cidade sustentável, permitindo que a população opine sobre os rumos do desenvolvimento e cumprimento desta Lei.

Seção I

Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano

Art. 65. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, garantindo a participação ampla da sociedade, objetivando:

I- Estabelecer canais de participação popular na política de desenvolvimento municipal, fomentando a participação da sociedade civil no acompanhamento e controle de políticas e programas públicos;

II- Formular estratégias de desenvolvimento na implantação do PDP;

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- III- Promover a revisão do Código de Postura e do Código de Obras do Município;
- IV- Manter o aprimoramento dos processos de gestão pública;
- V- Criar Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU, que é um instrumento para o controle do planejamento municipal, que deverá ser exigida para implantação de empreendimentos de relevância, tais como: loteamentos, indústrias, armazéns, mercados, empresas de transportes, e outras atividades que provoquem impacto de vizinhança e incomodidades;
- VI- Criar mecanismo para ampliar a arrecadação de receitas próprias;
- VII- Atualizar legislação referente às normas municipais de proteção ambiental;
- VIII- Criar e instituir na administração municipal o plano de cargos e salários, objetivando:
- a) buscar programas de capacitação, visando melhor qualificação e eficiência dos servidores;
 - b) implantar concurso público, visando regularizar o vínculo dos servidores;
 - c) criar bolsas de estudo, em regime parcial ou total, para os servidores;
- IX- Fortalecer a gestão dos serviços de limpeza urbana, objetivando:



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- a) implantar planos intermunicipais e municipais com estudos de regionalização e constituição de consórcios públicos;
- b) fornecer serviço público de limpeza urbana de qualidade;
- c) criar instrumentos próprios de cobrança para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sem vinculação ao IPTU;
- d) adquirir maquinários e equipamentos, visando tornar eficiente a logística de limpeza pública;
- e) buscar recursos do FMMA para a gestão municipal;
- X- Implantar o Sistema Único de Atenção a Sanidade Animal – SUASA, através de parcerias com os Governos Estadual e Federal;
- XI- Buscar parcerias junto às operadoras de telefonia móvel e internet, para melhorar e expandir os serviços de telefonia celular e de rede mundial de computadores, na área rural;
- XII- Buscar parceria para criação do grupamento do Corpo de Bombeiros e a Brigada de Incêndio;
- XIII- Melhorar a administração pública implantando mecanismos de transparência na gestão, para:
- a) aplicar a Lei das Licitações em todos os processos de compras públicas;
- b) publicar os pregões eletrônicos, visando atingir o maior número de interessados.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 66. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano tem por objetivo o monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos, bem como dos programas e projetos aprovados.

Art. 67. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano é composto pelo:

- I- Conselho Municipal da Cidade de Itaquirai – COMCITA;
- II- Plano Diretor Participativo – PDP;
- III- Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

f) Implantar planos intermunicipais e municipais com estudos de regionalização e constituição de consórcios públicos;

g) Fornecer serviço público de limpeza urbana de qualidade;

h) Criar instrumentos próprios de cobrança para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sem vinculação ao IPTU;

i) adquirir maquinários e equipamentos, visando tornar eficiente a logística de limpeza pública;

j) buscar recursos do FMMA para a gestão municipal;

XIV- Implantar o Sistema Único de Atenção a Sanidade Animal – SUASA, através de parcerias com os Governos Estadual e Federal;

Ricardo Fáturo Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XV- Buscar parcerias junto às operadoras de telefonia móvel e internet, para melhorar e expandir os serviços de telefonia celular e de rede mundial de computadores, na área rural;

XVI- Buscar parceria para criação do grupamento do Corpo de Bombeiros e a Brigada de Incêndio;

XVII- Melhorar a administração pública implantando mecanismos de transparência na gestão, para:

c) aplicar a Lei das Licitações em todos os processos de compras públicas;

d) publicar os pregões eletrônicos, visando atingir o maior número de interessados.

Art. 66. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano tem por objetivo o monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos, bem como dos programas e projetos aprovados.

Art. 67. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano é composto pelo:

IV- Conselho Municipal da Cidade de Itaquirai – COMCITA;

V- Plano Diretor Participativo – PDP;

VI- Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Subseção I

Do Conselho Municipal da Cidade de Itaquirai

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 68. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Itaquirai – COMCITA, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política municipal, composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 69. São objetivos do COMCITA:

I- Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano e rural, como planejamento e gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade;

II- Consolidar a gestão democrática, como garantia da implantação das políticas constituídas coletivamente, compartilhando, com a população, informações e decisões pertinentes à política de desenvolvimento urbano e rural;

III- Mediar os interesses locais, constituindo um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa;

Art. 70. O COMCITA terá as seguintes atribuições:

I- Convocar, coordenar e organizar as audiências e as conferências municipais, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;

II- Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar os programas e projetos, bem como a política de desenvolvimento urbano e rural, além da gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade;

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- III- Promover a articulação entre os programas e os recursos que tenham impactos importantes sobre o desenvolvimento urbano e rural;
- IV- Acompanhar a implantação do PDP, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- V- Coordenar o processo de revisão e execução, bem como deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração do PDP;
- VI- Debater a elaboração e execução do orçamento público, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo, de forma integrada;
- VII- Deliberar sobre projetos de lei de interesse do desenvolvimento urbano, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VIII- Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- IX- Aprovar e acompanhar a implantação das Operações Urbanas Consorciadas e dos demais instrumentos urbanísticos;
- X- Realizar estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para as populações urbanas e rurais;
- XI- Elaborar e aprovar o regimento interno, deliberando sobre as alterações propostas por seus membros;


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XII- Promover e coordenar cursos, oficinas, debates, simpósios e seminários, buscando a disseminação de informações e a formação continuada;

XIII- Propor as diretrizes gerais para a formulação e implantação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, em consonância às resoluções aprovadas pela Conferência Municipal.

Art. 71. O COMCITA será paritário e composto por 15 (quinze) conselheiros, indicados pelas entidades eleitas durante a Conferência Municipal da Cidade de Itaquiraí, sendo:

- I- 4 (quatro), do Poder Público Municipal, sendo um do Legislativo;
- II- 2 (dois), do Poder Público Estadual;
- III- 1 (um), do Poder Público Federal;
- IV- 4 (quatro), de entidades dos movimentos populares;
- V- 1 (um), de entidades empresariais;
- VI- 1 (um), de entidades de trabalhadores;
- VII- 1 (um), de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;
- VIII- 1 (um), de organizações não-governamentais – ONG.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida sua recondução.

Ricardo Favaio Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º O COMCITA será vinculado ao Gabinete do Executivo Municipal.

Art. 72. As deliberações do COMCITA serão feitas por maioria simples dos presentes.

Art. 73. O COMCITA terá Câmaras Técnicas – CT: de Habitação, de Transporte Trânsito e Mobilidade Urbana, de Saneamento Ambiental, de Programas Urbanos e de Políticas Territoriais.

Art. 74. O COMCITA poderá propor Grupos de Trabalho – GT, quando houver necessidade de discutir assuntos relevantes para o Município, que exijam estudos mais aprofundados, e que deverá ser composto por conselheiros e convidados.

Art. 75. O Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao COMCITA, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O COMCITA definirá estrutura operacional e suporte técnico.

Subseção II

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 76. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, formado pelos seguintes recursos:

- I- Recursos próprios do Município, bem como rendas provenientes da aplicação financeira desses recursos próprios;
- II- Transferências intergovernamentais;
- III- Transferências de instituições privadas;
- IV- Transferências do exterior;


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- V- Transferências de pessoa física;
- VI- Receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- VII- Doações e outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único. O FMDU será gerido pelo COMCITA.

Art. 77. Os recursos especificados no inciso VI do art. 76 serão aplicados na produção de Habitação de Interesse Social, em infraestrutura e equipamentos públicos na Zona de Proteção Urbana.

Seção II

Dos instrumentos de democratização da gestão

Art. 78. Fica assegurada a participação popular no processo de planejamento e gestão municipal, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I- Conferência Municipal e Audiência Pública;
- II- Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, de programas e de projetos de desenvolvimento urbano e rural;
- III- Plebiscito e Referendo Popular;
- IV- Conselho Municipal da Cidade de Itaquirai – COMCITA.

Art. 79. Anualmente, o Executivo submeterá ao COMCITA relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período, fundamentado na presente Lei.

Ricardo Fátvaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo único. Uma vez analisado e aprovado pelo COMCITA, o Executivo enviará o relatório à Câmara Municipal, divulgando-o por meios de comunicação local.

Art. 80. Fica instituída a Ouvidoria Municipal para receber manifestações diversas, como reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões dos cidadãos, instituições, entidades e agentes públicos, quanto aos serviços e atendimentos prestados pelo Município, objetivando:

- I- Implantar estrutura adequada para o seu funcionamento, com recursos humanos providos de pleno conhecimento sobre a administração e as potencialidades locais;
- II- Fornecer treinamento e capacitação aos funcionários;
- III- Manter vínculo com a mídia para os mandatários poderem dialogar diretamente com os munícipes.

Subseção I

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 81. A Conferência Municipal da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada três anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo COMCITA.

Parágrafo único. A conferência será aberta à participação de todos os moradores do Município.

Art. 82. A Conferência Municipal da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I- Avaliar as diretrizes da política municipal;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II- Sugerir ajustes nas ações estratégicas para realização dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos indicados nesta Lei;

III- Deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

IV- Eleger os órgãos e entidades para compor o COMCITA.

Subseção II

Da Audiência Pública

Art. 83. Audiência Pública é um instrumento de apoio para acompanhamento, implantação e alteração do PDP, podendo ser solicitada, quando se fizer necessário, pelo Legislativo Municipal, Executivo Municipal ou COMCITA, sempre considerando os interesses da população.

Subseção III

Da iniciativa popular de projetos de lei, de planos,

De programas e de projetos de desenvolvimento urbano e rural

Art. 84. A iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento poderá ocorrer a qualquer momento, objetivando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, devendo ser direcionada ao COMCITA.


Ricardo Flávio Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Subseção IV

Do Plebiscito e do Referendo Popular

Art. 85. O Plebiscito e o Referendo Popular poderão ser convocados a qualquer momento pelo poder público, para fins de interesse da população e nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal este projeto de lei para apreciação e aprovação.

Art. 87. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal em até dois anos após a aprovação desta Lei, os instrumentos urbanísticos necessários para a gestão do PDP.

Art. 88. Fazem parte integrante desta lei, os anexos:

- I- Anexo I – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano proposto;
- II- Anexo II – Memorial Descritivo do Perímetro do Distrito Santo Antonio;
- III- Anexo III – Planta de localização das Macrozonas Rurais;
- IV- Anexo IV – Planta de localização da Macrozona Urbana;
- V- Anexo V – Planta do Perímetro Urbano atual e da proposta de ampliação;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal

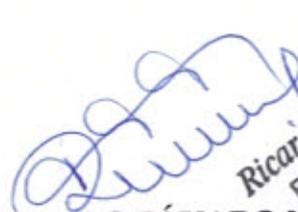


MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VI- Anexo VI – Planta da Proposta de criação do
Distrito Santo Antonio.

Art. 89. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 23 de
agosto de 2017.



Ricardo Fávares Neto
Prefeito Municipal

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO I – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano

proposto.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, de coordenadas **N 7.402.576,605 metros e E 787.924,045 metros**; situado no vértice mais ao norte do perímetro urbano; deste, segue confrontando com diversas propriedades, com os seguintes azimutes e distâncias: **153°48'25"** e **389,68 metros** até o vértice **M-02**, de coordenadas **N 7.402.226,935 metros e E 788.096,050 metros**; **182°05'52"** e **606,625 metros** até o vértice **M-03**, de coordenadas **N 7.401.620,720 metros e E 788.073,845 metros**; **90°48'08"** e **842,83 metros** até o vértice **M-04**, de coordenadas **N 7.401.608,920 metros e E 788.916,590 metros**; **177°06'03"** e **2.336,54 metros** até o vértice **M-05**, de coordenadas **N 7.399.275,370 metros e E 789.034,770 metros**; **288°57'26"** e **754,045 metros** até o vértice **M-06**, de coordenadas **N 7.399.520,330 metros e E 788.321,625 metros**; **198°52'08"** e **997,84 metros** até o vértice **M-07**, de coordenadas **N 7.398.576,115 metros e E 787.998,920 metros**; **282°48'52"** e **1.650,75 metros** até o vértice **M-08**, de coordenadas **N 7.398.942,240 metros e E 786.389,280 metros**; **17°47'44"** e **1.127,215 metros** até o vértice **M-09**, de coordenadas **N 7.400.015,520 metros e E 786.733,780 metros**; **286°37'09"** e **371,72 metros** até o vértice **M-10**, de coordenadas **N 7.400.121,835 metros e E 786.377,590 metros**; **1°01'39"** e **1.646,615 metros** até o vértice **M-11**, de coordenadas **N 7.401.768,185 metros e E 786.407,120 metros**; **88°41'13"** e **746,345 metros** até o vértice **M-12**, de coordenadas **N 7.401.785,290 e E 787.153,270 metros**; **350°00'28"** e **37,84 metros** até o vértice **M-13**, de coordenadas **N 7.401.822,555 metros e E 787.146,705 metros**; **347°33'27"** e **54,56**



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

metros até o vértice **M-14**, de coordenadas N 7.401.875,845 metros e E 787.134,945 metros; 345°55'57" e 53,69 metros até o vértice **M-15**, de coordenadas N 7.401.927,920 metros e E 787.121,895 metros; 343°00'06" e 76,805 metros até o vértice **M-16**, de coordenadas N 7.402.001,335 metros e E 787.099,445 metros; 340°04'47" e 70,875 metros até o vértice **M-17**, de coordenadas N 7.402.067,975 metros e E 787.075,245 metros; 336°48'19" e 81,85 metros até o vértice **M-18**, de coordenadas N 7.402.143,210 metros e E 787.043,005 metros; 63°48'25" e 981,865 metros até o vértice **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, que fechou com 12.827,69 metros e 752 hectares e 6.541,395 m² de área. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central 57°00'**, fuso-21, tendo

Como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

ANEXO II – Memorial Descritivo do Perímetro do Distrito Santo Antonio.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, de coordenadas N 7.428.915,559 metros e E 803.855,854 metros; situado no vértice mais ao norte do perímetro urbano; deste, segue confrontando com diversas propriedades, com os seguintes azimutes e distâncias: 130°35'46" e 484,22 metros até o vértice **M-02**, de coordenadas N 7.428.600,466 metros e E 804.223,530 metros; 204°19'36" e 609,97 metros até o vértice **M-03**, de



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

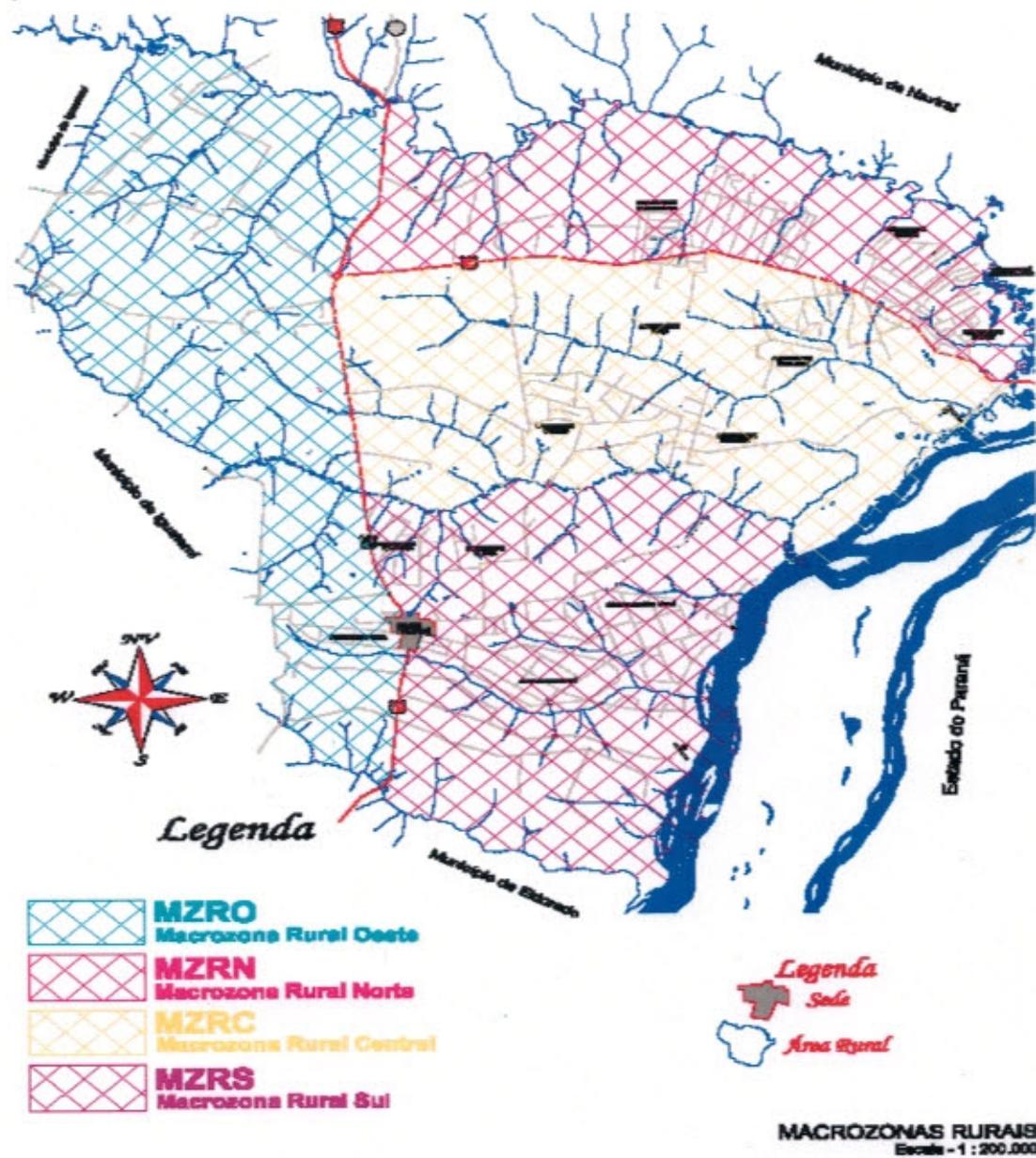
coordenadas N 7.428.044,653 metros e E 803.972,258 metros; 311°09'33" e 587,39 metros até o vértice **M-04**, de coordenadas N 7.428.431,248 metros e E 803.530,019 metros; 37°02'01" e 404,10 metros até o vértice **M-05**, de coordenadas N 7.428.753,830 metros e E 803.773,399 metros; 27°00'50" e 181,54 metros até o vértice **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, que fechou com 2.267,22 metros e 30,55 hectares de área. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso-21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

ANEXO III – Planta de localização das Macrozonas Rurais.


Ricardo Favarato Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04



ANEXO IV – Planta de localização da Macrozona Urbana.



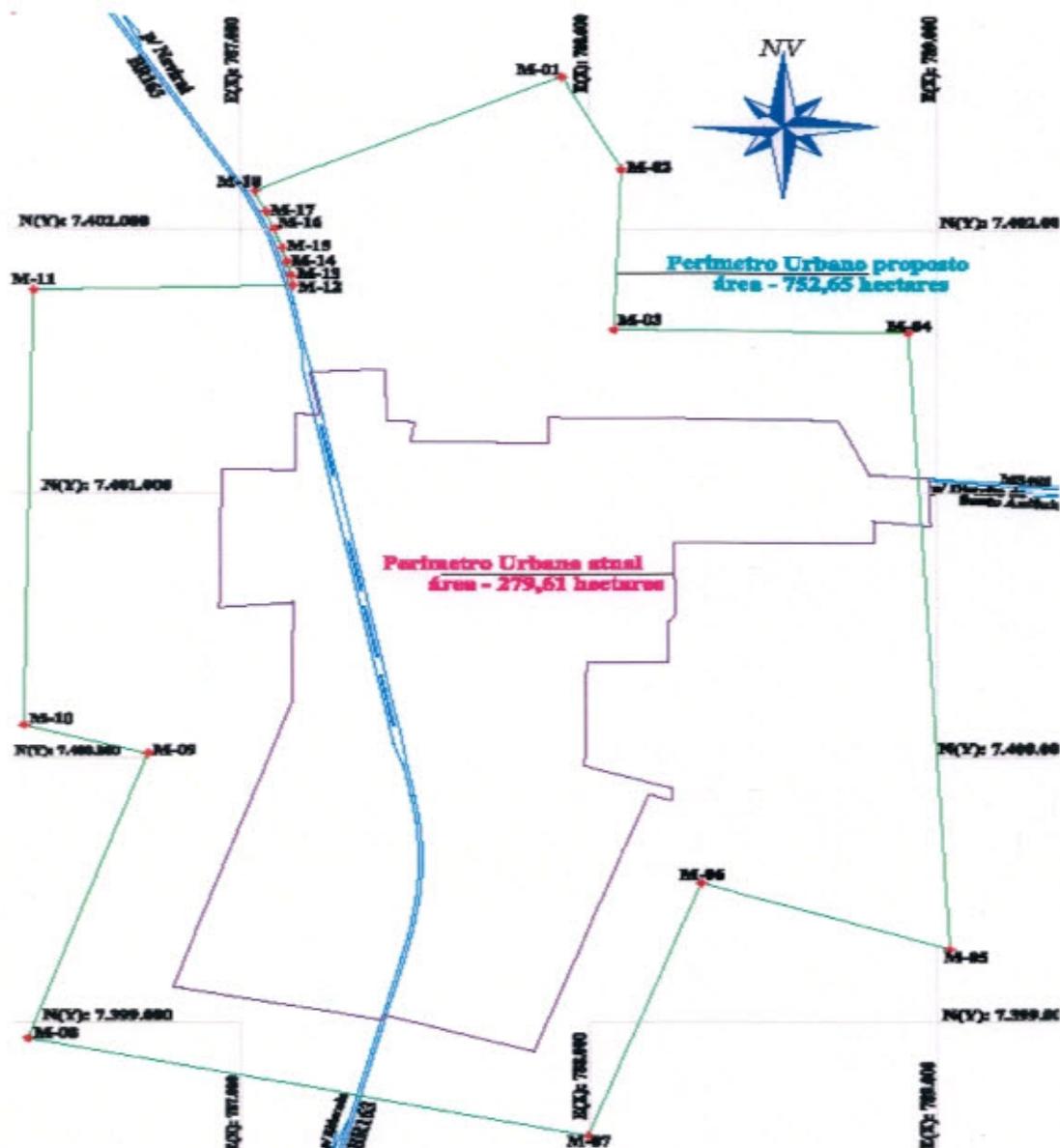
MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04





MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO V – Planta do Perímetro Urbano atual e da proposta de ampliação.





MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO VI – Planta da Proposta de criação do Distrito Santo

Antonio.

